



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

## EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### PROCESSO TC nº 18100691-1

**GIORGE DO CARMO BEZERRA**, já devidamente qualificado nos autos em comento, vem à presença desta Exma. Julgadora, por seus advogados infraassinados, apresentar sua

### DEFESA PRÉVIA

aos termos do Relatório de Auditoria que deu origem ao Processo TC nº 18100691-1 (Prestação de Contas de Prefeito 2017), com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I – DO MÉRITO

---

### I.1 – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – CAPÍTULO 02

**\*[ID.01] – LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

**\*[ID.02] – LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

**\*[ID.03] – LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal**



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

## **sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

---

Inicialmente cumpre ressaltar que os pontos identificados no relatório como [ID. 01]; [ID.02] e [ID.03] tratam de matéria correlata, justificando uma resposta única a respeito dos temas, ainda que tratados de forma particularizada.

O Relatório de Auditoria, elaborado a partir da Prestação de Contas de Prefeito de 2017, apontou deficiências na Lei Orçamentária Anual, notadamente relativas a receitas e despesas superestimadas, as quais não estariam de acordo com a realidade do município, ensejando despesas que não poderiam ter sido arcadas. Igualmente, aponta para previsão exagerada para abertura de créditos adicionais e com previsão inapropriada para a abertura de tais créditos.

Ocorre que a Lei Orçamentaria Anual do município foi enviada e apreciada a Câmara Municipal cumprindo-se os prazos estabelecidos no art. 124, §1º, III<sup>1</sup> da Constituição do Estado de Pernambuco, ou seja, no exercício de 2016, cuja **GESTÃO NÃO ERA DO SR. GIORGE DO CARMO BEZERRA** e a respeito da qual o mesmo não detinha qualquer ingerência.

Como se observa, então, há convergência entre os pontos relacionados pelo Relatório de Auditoria, na qual os citados pontos jamais poderiam ter sido atribuídos ao prefeito do exercício 2017, uma vez que o projeto da LOA foi elaborado pela ex-gestão, não cabendo ao atual chefe do executivo, fazer qualquer alteração no texto aprovado, sancionado e publicado em 2016.

---

<sup>1</sup> **Art. 124 (da Constituição do Estado de Pernambuco):** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

**§1º** A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

(...)

**III** - os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Desta feita, as supostas irregularidades/deficiências apontada nos itens [ID. 01]; [ID.02] e [ID.03] não são imputáveis ao Prefeito da gestão 2017 e, por este motivo, não se mostram suficientes para rejeição das contas apresentadas.

## **I.2 – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – CAPÍTULO 02**

### **\*[ID. 04] – Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).**

---

O Balanço Patrimonial é o documento hábil, legal e apto a registrar o montante devido dos créditos tributários da municipalidade. Por sua vez, o decreto de programação financeira se traduz em documento auxiliar da contabilidade, o qual traz em seu texto as diretrizes para a gestão fiscal.

Neste sentido, ainda que considerado o apontado pelo Relatório da Auditoria, quanto a ausência de medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa **NÃO** invalida o respectivo ato administrativo ou mesmo o acomete de vício.

O montante da dívida ativa tributária está integral e plenamente registrada no balanço patrimonial, estando estruturada nos moldes do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cabe ressaltar que o Relatório de Auditoria foi claro ao afirmar que a programação financeira obedeceu aos termos do art. 13<sup>2</sup>/LRF, conforme trecho abaixo transcrito, tendo apenas

---

<sup>2</sup> **Art. 13/LRF:** No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

não sido identificada a quantidade e valores das ações para cobrança da dívida ativa, o que seria, no máximo, mero erro formal, sem qualquer interferência na prestação de contas.

Por sua vez, o Demonstrativo da Dívida em Aberto, apresentado juntamente com a Prestação de Contas, é suficiente a garantir a informação quanto aos valores da Dívida Ativa e as rubricas as quais estão vinculados cada um dos valores.

Necessário destacar que não houve qualquer infração cometida pelo gestor, uma vez que o Balanço Patrimonial traz todo o material necessário para análise da Dívida Ativa do município, motivo pelo qual merece aprovação a prestação de contas do Prefeito.

### **I.3 – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – CAPÍTULO 02**

#### **\*[ID.05] – Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.151.762,90, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).**

---

Ainda como irregularidade, o Relatório de Auditoria apontou que o município teria apresentado déficit orçamentário de R\$1.151.762,90 (um milhão cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), considerando as despesas realizadas em volume superior à arrecadação, o que não pode ser visualizado pelo prisma absoluto dos números apresentados.

É de conhecimento público que o país atravessa uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão. O baixo nível de confiabilidade afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do Governo Federal e diversos incentivos desproporcionais e irresponsáveis dados pela União com dinheiro dos Estados e Municípios.

Além do mais, eventual déficit de execução orçamentária decorreu do descumprimento/diminuição dos repasses constitucionais de receitas, ou seja, de repasses



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

financeiros relativos a transferências constitucionais e/ou voluntárias programadas para o exercício e também para o cumprimento da programação orçamentária do exercício em questão.

Nesse contexto, o Município de Camocim de São Felix é altamente dependente dos repasses federais e estaduais, os quais representam quase 90% (noventa por cento) da receita municipal, com mais de 60% compostas por transferências de recursos oriundos, principalmente, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Ressalta-se ainda, que os valores que compõem os restos a pagar processados e não processados estão incluídas despesas decorrentes de Convênios firmados com a União e os das transferências do FNDE. Por certo, caso os repasses previstos no orçamento fossem realizados ao longo de 2017, o déficit seria bem menor.

O que houve, em verdade, foi que a receita prevista não foi atingida, em razão da queda nos repasses constitucionais. Ademais, em termos percentuais, o município empenhou apenas 3,30% (tres inteiros e trinta decimos por centos), além do que foi arrecadado, o que se considera irrelevante, não comprometendo o exercício financeiro subsequente, já que as disponibilidades financeiras que se transferiram para o exercício de 2018 foi da ordem de R\$ 916.497,93 (novecentos e dezesseis mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e tres centavos).

Ademais, sobre a irregularidade em apreço, esta Egrégia Corte já exarou posicionamento no sentido de que ela não tem o condão de macular as contas, observe-se:

*PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ  
(EXERCÍCIO DE 2013)  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ  
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES*



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

*RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS*

*ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA*

*PARECER PRÉVIO*

*CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;*

*CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III; CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;*

*CONSIDERANDO que o RPPS apresentou no final de 2013, um déficit de R\$42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita; CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;*

*CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;*

*CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;*

**CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;**

**CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando**



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

**alto grau de dependência das transferências correntes;**

**CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;**

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice da cobrança da Dívida Ativa;(...)

**CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. (grifos nossos)**

Válido salientar que a arrecadação total do município em 2016 foi de R\$41.404.789,06 (quarenta e um milhões quatrocentos e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), enquanto que, em 2017, a arrecadação foi de R\$34.873.619,72 (trinta e quatro milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Ou seja, houve um déficit na arrecadação total que chegou a R\$6.531.169,34 (seis milhões quinhentos e trinta e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre os anos de 2016 e 2017. Tal fato evidencia a dificuldade do município para lidar com seus



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

compromissos, tendo, ainda assim e com muito esforço para garantir o adimplemento de suas obrigações, limitado seu déficit a R\$1.151.762,90 (um milhão cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), mesmo tendo perdido mais de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) de arrecadação no período.

Por essas razões, sobretudo com vistas ao princípio da continuidade e competência contábil, é que se requer que o apontamento em questão seja considerado sanado. Desta forma, apelamos à compreensão dos que fazem este Tribunal para que a referida ressalva seja conduzida ao campo das recomendações.

#### **I.4 – DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CAPÍTULO 03**

**\*[ID.06] – Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).**

**\*[ID.07] – Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).**

---

Os ID's 06 e 07, apontados pelo Relatório de Auditoria, refletem diretamente a perda de arrecadação entre os exercícios 2016 e 2017. O déficit financeiro está intimamente ligado à redução nos repasses federais, objetos de recursos vinculados, bem como, das despesas que foram liquidadas no exercício.

Nítido está que a ocorrência de saldo negativo, por si só, não demonstra qualquer descontrole nas contas municipais. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

#### **4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro**



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

**Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro**, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Destarte, requer-se o afastamento da suposta irregularidade

### **I.5 – DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CAPÍTULO 03**

#### **\*[ID.08] – Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)**

---

Em que pese a indicação no Relatório de Auditoria da ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, é necessário registrar que o registro da dívida ativa consta explicitamente nos balanços das contas em análise, estando devidamente inscritos os créditos e suas respectivas rubricas na Dívida Ativa.

Necessário apontar que, no início do governo, o atual administrador determinou ao Departamento de Tributação do Município, que fosse promovida auditoria no cadastro de inscrição municipal dos contribuintes, devendo ser feito a identificação das pessoas físicas e jurídicas, bem como os valores devidos e que estavam inscritos em dívida ativa, dos anos anteriores.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Após o referido trabalho, restou apurada inconsistência no valor destacado na Prestação de Contas de 2016 e o verificado no banco de dados, conforme demonstrado pelo documento denominado Demonstrativo da Dívida em Aberto, anexo.

É importante destacar que o Município tem obtido resultados cada vez mais relevantes na arrecadação da Dívida Ativa, tendo apresentado evolução de 75,03% (setenta e cinco vírgula zero três por cento) em 2017, quando comparada com 2016, o que demonstra ações concretas para recuperação da Dívida Ativa.

Ademais, a jurisprudência dessa Corte, denota que a moderada efetividade da administração na arrecadação de crédito tributários não é capaz de macular as contas dos gestores, principalmente quando demonstrada o efetivo crescimento na arrecadação da Dívida Ativa.

## **I.6 – DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CAPÍTULO 03**

**\*[ID.09] – Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).**

---

A legislação fixa a obrigatoriedade da realização de planejamento para metas de arrecadação, incluindo nestas os recebimentos de Dívida Ativa.

Quando assim exige a arrecadação de todos os tributos pode se interpretar que não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento para todos os tributos de competência constitucional.

Necessário citar que o registro da Dívida Ativa está adequado à normatividade vigente e que a legislação citada pelo Relatório de Auditoria (Portaria STN nº 548/15), recente, se apresenta como na fase embrionária para os administradores que, precisam de treinamento especializado de pessoal, bem como adaptação do novo sistema, sobretudo em municípios mais pobres, não podendo ser exigida uma formalidade absoluta e destacada da realidade local.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Ainda que considerada a ausência da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, não há na Lei de Responsabilidade Fiscal o estabelecimento de um valor mínimo para fixação dela, ficando ao livre arbítrio de cada gestão. É visível que o administrador tem sim que fazer sua provisão, contudo não existe uma forma predefinida ou meios indicados, seja na própria LRF, nos órgãos de controle externo ou na a própria legislação normativa.

Contudo, mesmo sem essa normatização, na Prestação de Contas ao TCE-PE, do exercício financeiro de 2018, o Município realizou tal destaque da Provisão de Perdas da Dívida Ativa no lançamento contábil do Balanço Patrimonial, demonstrando o atendimento à exigência legal.

#### **I.7 – DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CAPÍTULO 03**

**\*[ID.10] – Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$919,14 (Item 3.4).**

**\*[ID.11] – Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$1.069.545,83 (Item 3.4).**

---

Quanto aos pontos relacionados nos ID's 10 e 11 do Relatório de Auditoria, necessário destacar que o município já providenciou a complementação do recolhimento ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$919,14 (novecentos e dezenove reais e quatorze centavos), conforme se observa do documento anexo, já incluídos o respectivo valor atualizado.

Assim, ainda que tal pendência existisse no momento da Prestação de Contas, a mesma foi integralmente sanada, tendo ocorrido apenas desencontro de contas, já que o valor encontrado pelo Relatório de Auditoria era ínfimo se comparada ao montante recolhido.

No que tange aos valores das contribuições patronais ao RGPS, válido destacar que o município sofreu considerável redução em sua arrecadação - R\$6.531.169,34 (seis milhões



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

quinhentos e trinta e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme se observa do comparativo entre os exercícios de 2016 e 2017.

Tal fato gerou desestabilização nas contas do município, forçando o Prefeito a realizar ajustes para dar continuidade aos serviços básicos prestados pelo ente, assim como garantir os compromissos honrados.

Fato é que o débito previdenciário do Município acabou por sofrer com a absurda redução de arrecadação, notadamente pela diminuição que não lhe pode ser imputada, ou seja, o FPM. Todavia, a integralidade da obrigação foi parcelada e encontra-se em situação regular.

Portanto, não houve dano ao erário nem aumento do passivo junto ao RGPS, estando as contas regularmente equilibradas.

### **I.8 – DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CAPÍTULO 03**

#### **\*[ID.12] – Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).**

---

O Relatório de Auditoria aponta para a suposta incapacidade de o município cumprir com compromissos imediatos ou de curto prazo (até 12 meses). Necessário registrar que o gestor atuou com rigor para minorar o deficit financeiro do Município e tem mantido os esforços para sustentar as atividades do ente municipal, enquanto dá cumprimento aos compromissos assumidos., tanto, que em relação ao exercício financeiro de 2016, o índice de liquidez, que era 0,27 em 2017, foi para 0,29, conforme fls 32, do relatório.

Assim, considerando que o defendente tem zelado pelo equilíbrio financeiro do município, buscando restabelecê-lo e progredindo de forma satisfatória, requer seja reconsiderado o apontamento, julgando-o regular.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

É sabido que os Municípios pequenos, como o em questão, sobrevivem essencialmente dos repasses oriundos do Governo Federal, que desde 2014 vem cortando gastos e diminuindo repasses para os governos estaduais e municipais, criando um grande déficit financeiro.

Essa diminuição dos repasses provocou a redução dos investimentos na saúde, educação, assistência, enfim, da máquina administrativa como um todo. Portanto, todos os setores estão sendo atingidos com a redução dos investimentos, obrigando o município a dispensar enorme esforço para manter apenas serviços básicos essenciais.

Diante de tais fatos, percebe-se que a crise econômica contribuiu demasiadamente para os declives na arrecadação dos tributos, vez que a recessão vem atingindo economicamente todos os setores.

Por essa razão, é salutar que o déficit apontado pela auditoria seja ponderado pelas melhorias supracitadas, em relação aos exercícios anteriores, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise.

Neste sentido, é a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas, senão vejamos:

*PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE  
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA  
ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15.  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA*



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

*DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;*

*CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos; CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4;*

*CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1370097-2, TCE-PE nº 1301969-7 e TCE-PE nº 1301894-2;*

**CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;**

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo*



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

*78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, 1 ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.*

*Recife, 29 de julho de 2015.*

*Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente Conselheira Teresa Duere – Relatora*

*Conselheiro Carlos Porto*

*Conselheiro Marcos Loreto*

*Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos*

*Conselheiro Ranilson Ramos*

*Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral S/RCX . (grifos nossos)*

Pelo exposto, pelo princípio da simetria dos julgados, pugna pela condução deste tópico ao espaço das recomendações.

## **I.8 – DO REPASSE DE DUODECIMO A CAMARA DE VEREADORES – CAPÍTULO 04**

**\*[ID.13] – Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).**

---

Ainda no Relatório de Auditoria, restou consignado que a prefeitura repassou valores do duodécimo em percentual maior do que o limite previsto constitucionalmente, tendo atingido o patamar de 7,02% (sete vírgula zero dois por cento).

Todavia, o valor repassado obedeceu estritamente ao patamar constitucional de 7% (sete por cento), conforme se pode observar da planilha abaixo.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX				
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO PARA O EXERCÍCIO 2017 - BASE RECEITA 2016				
Base Legal	Classificação	Discriminação da Receita		Valor
	1000.00.00	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$	23.480.449,68
	1100.00.00	<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	R\$	1.339.931,79
	1110.00.00	<b>IMPOSTOS</b>	R\$	1.304.755,74
	1112.02.02	Imposto Territorial Urbano	R\$	107.683,45
	1112.04.31	Imposto de Renda nas Fontes Sobre Rendimentos	R\$	68.824,47
	1112.04.34	Imposto de Renda nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	443.696,77
Art. 29-A da CF	1112.08.00	Imposto sobre transferencias Inter-Vivos de Bens Imóveis	R\$	53.417,82
Art. 29-A da CF	1113.05.01	ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	631.133,23
	1120.00.00	<b>TAXAS</b>	R\$	35.176,05
Art. 29-A da CF	1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	R\$	2.119,28
	1121.25.00	Taxa de Licenciamento para Funcionamento de Estabelecimento	R\$	17.858,71
Art. 29-A da CF	1121.31.00	Taxas de Utilização de Area de Domínio Público	R\$	0,00
Art. 29-A da CF	1122.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	R\$	15.198,06
	1200.00.00	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	R\$	346.288,98
	1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	R\$	346.288,98
	1600.00.00	<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	R\$	0,00
	1600.44.00	Serviço de Abate de Animais (matadouro)	R\$	0,00
	1600.99.00	Outros Serviços	R\$	0,00
Decisão TCE Nº 1.11	1721.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	R\$	17.935.379,40
	1721.01.02	Cota-Parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios	R\$	16.659.126,14
Alinea "b", Inciso I, d	1721.01.03	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	R\$	691.846,63
	1721.01.04	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	R\$	491.674,01
	1721.01.05	Cota-Parte do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial	R\$	3.520,43
Inciso II, do Art. 158 d	1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS Desoneração LC Nº 87/96	R\$	7.625,92
	1721.99.04	Outras Transferências da União- CIDE	R\$	32.163,57
	1721.99.05	Outras Transferências da União - SNA Simples Nacional	R\$	49.422,70
Decisão TCE Nº 1.11	1722.01.00	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS</b>	R\$	3.819.079,47
	1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	3.523.616,88
Inciso IV, do Art. 158	1722.01.02	Cota-Parte do IPVA	R\$	289.583,89
Inciso III, do Art. 158	1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	5.878,70
	1910.00.00	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS</b>	R\$	2.054,01
Decisão TCE Nº 1.11	1930.00.00	<b>RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA</b>	R\$	37.716,03
	1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do IPTU	R\$	37.716,03
<b>TOTAL</b>			R\$	23.480.449,68
<b>Limite de repasse ao Poder Legislativo Anual (7%)</b>			R\$	1.643.631,48
<b>VALOR A SER REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MENSALMENTE</b>				
<b>Repasse de 7% dividido por 12 meses</b>			R\$	136.969,29



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Confrontando com a base de cálculo do Relatório de Auditoria, é possível observar que este computou as receitas do CIDE, no valor de R\$ 32.163,57 e do SIMPLES NACIONAL que registra o valor de R\$ 49.422,70.

Para corroborar o alegado, anexamos o Comparativo da Receita do Exercício Financeiro de 2016, o que poderá ser aferido o ingresso dessas receitas no erário municipal.

Diante do exposto, e com os documentos acostados, verifica-se que o repasse foi realizado absolutamente dentro do permissivo legal, não havendo qualquer falha e, por consequência lógica, ausência de crime de responsabilidade capaz de atingir a Prestação de Contas.

## **1.9 – DA GESTÃO FISCAL – CAPÍTULO 05**

### **\*[ID.14] – Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**

---

De acordo com o levantamento da auditoria (Apêndice III do relatório), a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2017, alcançou R\$ 21.357.674,80 o que representou um percentual de 62,07% em relação a Receita Corrente Líquida do Município, tendo ultrapassado o limite de despesa total com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Importante de logo ressaltar que, apesar de o Município não ter conseguido reenquadrar as despesas com pessoal ao limite legal no último quadrimestre de 2017, o art. 66 da LRF ainda garantia-lhe prazo para tanto, tendo em vista que o termo final para retornar tais gastos aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 perfazia-se apenas no 1º quadrimestre de 2018, portanto posterior ao exercício que ora se analisa.

Assim, tendo em vista que o prazo para enquadrar os gastos totais com pessoal aos parâmetros estabelecidos em Lei ainda não havia acabado ao término do exercício financeiro de



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

2017, não há que se falar em irregularidade nesse sentido, devendo tal ponto ser afastado da análise em tela.

Afinal, seria completamente desproporcional considerar irregular a gestão fiscal do Município de Caocim de São Felix, relativa ao exercício financeiro de 2017, se a própria Lei ainda lhe confere prazo para recondução do excesso aos limites legais. Esse, inclusive, é o entendimento dominante desse Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

**PROCESSO Nº 1401823-8**

*A meu ver, a tese defensiva merece prosperar.*

*Os argumentos produzidos pelo interessado se coadunam com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos abaixo:*

*O desenquadramento inicial se deu no 3º quadrimestre/2012 (60,09%);*

*Nos termos do art.66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos para redução do excesso em 1/3 e para a recondução da DTP ao limite máximo(54%)deverão ser duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto(PIB)*

*No presente caso, em razão do baixo crescimento econômico verificado no exercício de 2012, a redução do excesso em 1/3 deveria ser alcançada no 2º quadrimestre/2013. Por outro lado, a recondução da DTP, ao limite máximo somente poderia ser exigida ao final do 1º quadrimestre/2014.*

*(...)*

*CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente será exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014 ,exercício seguinte ao analisado na Presente Prestação de Contas;*

*(...)*

*Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumarú a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito...*



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

**PROCESSO Nº 1190073-8.**

*Dessa forma, os prazos de recondução aos limites legais devem ser duplicados para quem se desenquadrou durante o exercício de 2012.*

(...)

*Sendo assim, in casu sub examine, considerando a duplicação dos prazos para quem se desenquadrou no exercício de 2012, a Prefeitura Municipal de Cumaru teria: até o 2º quadrimestre/2013 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente; até o 1º quadrimestre/2014 para atender ao disposto no art. 23, caput, c/c art. 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente, pois que no 2º Semestre/2012 alcançou o percentual de 64,13% da RCL.*

(...)

*Portanto, não obstante a Defesa não fazer constar no Processo qualquer documentação comprobatória das providências que vêm sendo adotadas pela Administração da Prefeitura para o retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, já que a auditoria evidenciou, para o exercício de 2012, o descumprimento do limite da DTP apenas no 2º Semestre/2012, a irregularidade enseja recomendações por se tratar de comportamento a ser observado nos exercícios seguintes.*

(...)

*Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito...*

**PROCESSO TC Nº 1360054-0**

*(...) Nesse sentido, considerando que o descumprimento ao limite de DTP ocorreu no 2º Semestre de 2012, entretanto: a Prefeitura Municipal de Cumaru ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, c/c artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

*(...) Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.*

### **PROCESSO TC Nº 1190073-8**

*O Relatório de Auditoria aponta um comprometimento de 57,58% da Receita Corrente Líquida do Município com despesa de pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2010.*

*Compulsando os autos, constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado "exercício fiscal móvel". Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro.*

*A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada.*

*VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito."*

Sob qualquer aspecto, não é demais ressaltar que o município sofreu impacto substancial em sua receita quando comparado os exercícios de 2016 e 2017. Assim, o aumento percentual, em verdade, não se deu por elevação no gasto com pessoal, mas sim com redução de receita. Tal fator, no entanto, em que pese os esforços promovidos, não está sob ingerência do gestor municipal.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Conforme já citado, boa parte das receitas do município são provenientes de repasses promovidos por União e Estados, os quais, com a política de exoneração fiscal que vem sendo promovida, sofrem substancial redução, impingindo ao município um ônus que acaba por refletir no percentual de gasto com pessoal.

Necessário ilustrar que se a receita tivesse sido mantida nos patamares de 2016, ou seja, em R\$41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), o valor da despesa total com pessoal, que atingiu R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), teria sido de 51% (cinquenta e um por cento), portanto, dentro dos limites legais.

Assim, sendo a arrecadação fator primordial para cálculo do percentual do gasto com pessoal e estando tal fator fora da área de atuação do gestor, é inconcebível que se rejeite as contas por este motivo.

Outra fato de relevo é que o gasto com pessoal em 2016 foi de quase R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que é um valor muito próximo do gasto com pessoal realizado em 2017, comprovando-se, mais um vez, que não houve responsabilidade do gestor no aumento do percentual notado.

Esclarecida a questão, requer-se a provação das contas sem qualquer destaque.

## **I.10 – DA GESTÃO FISCAL – CAPÍTULO 05**

**\*[ID.15] – Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).**

---



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Os Restos a Pagar, inscritos no orçamento, detém regulamentação no Art. 36<sup>3</sup> da Lei Federal nº 4.320/64, o qual estabelece que tais valores correspondem àquelas “*despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro*”.

O citado dispositivo legal estabelece os critérios claros, quais sejam:

- . *o que sejam restos a pagar;*
- . *a composição dos restos a pagar;*
- . *a distinção entre as despesas empenhadas em grupos de processadas e não processadas.*

A partir do entendimento destes grupos é que se apropriam as despesas efetivas como consumo de ativos na prestação de serviços ou produção de bens. Desta forma, somente devem ser reconhecida no exercício como consumo efetivo de ativos, aquelas despesas que retratam a execução plena de um contrato, de um convenio ou de uma lei, cujo procedimento caracteriza a aplicação do regime de competência no seu reconhecimento pela contabilidade patrimonial.

O empenho é feito sobre a dotação fixada para a despesa que se revela apenas como uma provisão orçamentaria, conforme o art. 35, II<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, para dar início ao cumprimento de um contrato. Neste caso, diz-se que é despesa empenhada não processada ou a processar. Quando a verificação constata o cumprimento do implemento de condição, como

---

<sup>3</sup> **Art. 36 (da Lei Federal nº 4.320/64):** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

**Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito

<sup>4</sup> **Art. 35 (da Lei Federal nº 4.320/64):** Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II - as despesas nêle legalmente empenhadas



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

expresso no art. 60<sup>5</sup> da Lei Federal nº 4.320/64, diz-se então que a despesa empenhada está liquidada, processada e pronta para o pagamento.

O reconhecimento da despesa pela sua realização, conforme o art. 60 da mencionada lei, aqui como contrapartida de obrigações a pagar ou de caixa, é feito pelo seu fato gerador, este pode ocorrer a qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou. Neste caso, o processo denominado de competência financeira, e tem consequência patrimonial.

Entenda-se que o simples ato de empenhar não significa realização de despesa. Recorrendo ao art. 92, § único<sup>6</sup> da Lei Federal nº 4.320/64, encontramos a mesma regra referente a distinção entre as despesas processadas e não processadas para a inscrição dos credores em restos a pagar, conforme determinado no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

A questão envolvida é o princípio da competência financeira para as despesas realizadas, ou seja, o fato gerador ocorre no exercício em que o implemento de condição for cumprido, e não aquele que for empenhado, conforme entendimento decorrente da leitura exposta no art. 35, II da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, a pontuação feita pelo Relatório de Auditoria, não deve prosperar pelos motivos expostos.

## **I.11 – DA GESTÃO FISCAL – CAPÍTULO 05**

### **\*[ID.16] – Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).**

---

<sup>5</sup> **Art. 60 (da Lei Federal nº 4.320/64):** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

<sup>6</sup> **Art. 92 (da Lei Federal nº 4.320/64):** A dívida flutuante compreende:  
(...)

**Parágrafo único.** O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Consta do Relatório de Auditoria, que o Município de Camocim de São Felix teria empenhado e vinculado despesas aos recursos do FUNDEB em montante acima da receita recebida no exercício. Cabe ressaltar que, na fundamentação do item 6.3, o auditor responsável deixou claro que o município vem cumprindo as disposições legais da Lei Federal nº 11.494/07.

Deve-se considerar que todas as despesas realizadas com recursos do FUNDEB detiveram lastro financeiro para tanto. De fato, houve diferença entre os valores transferidos (R\$9.944.845,21 – nove milhões novecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) e o efetivamente aplicado (R\$12.398.380,78 – doze milhões trezentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), diferença essa que condiz com o valor da contrapartida do município para fazer frente aos custos com a manutenção da educação, principalmente salários dos profissionais do magisterio.

A origem e destinação dos recursos está devidamente comprovada, sem qualquer irregularidade, seja no empenho ou vinculação das despesas como faz crer o Relatório de Auditoria.

Não há qualquer evidência de que o município tenha utilizado recursos do exercício corrente, para pagar despesas de exercícios anteriores.

Resta evidente, que essa é uma situação comum, e todos os municípios, e em julgados dessa Egregia Corte de Contas, que caso dessa espécie, seja levado a recomendações, assim como faz o próprio relatório de auditoria.

## **I.12 – DA TRANSPARENCIA PUBLICA – CAPÍTULO 09**

**\*[ID.17] – Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).**

---



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Nos termos do relatório de auditoria, o município teria sido classificado no nível MODERADO de transparência com base no ITM – Índice de Transparência das Prefeituras dos Municípios Pernambucanos. Em razão do exposto, imputou ao gestor a possibilidade de aplicação de sanções por descumprimento das normas de transparência municipal.

Necessário registrar que a índice de transparência do município de Camocim de São Félix é equivalente ao de outros 99 municípios do Estado de Pernambuco, cuja meta de DESEJADO só veio a ser atendida por 2 municípios.

Importa destacar que houve evolução entre os exercícios de 2016 e 2017, ainda que mantido o patamar de MODERADO em sua classificação.

Além disso, no exercício de 2017, o Município se encontrava em fase de adaptação dos seus procedimentos aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011. Contudo, em que pese tal fato, os principais itens da transparência foram disponibilizados no portal do município, aos quais a população teve acesso. Impossível afirmar que o gestor tenha se omitido em tal ponto, já que o município promoveu evolução no quesito transparência, disponibilizando para todos os cidadãos as informações necessárias ao acompanhamento das atividades, receitas e despesas do município.

Assim, é possível afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações estabelecidas pela citada Lei Federal.

Cabe ainda ressaltar que, toda e qualquer informação necessário e acessível ao público pode ser obtida diretamente na sede da prefeitura municipal, através da qual o cidadão poderá buscar eventual informação que não tenha sido disponibilizada no respectivo portal. Neste ponto, há que se fazer menção à evolução na transparência do município, cujo *site* foi melhorado no corrente exercício, estando mais transparente e dispondo de muito mais informações aos cidadãos.



RAIMUNDO & CAPELA  
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Conforme se depreende do próprio Relatório de Auditoria, obtivemos o Nível Moderado no tocante aos requisitos exigidos pelo art. 48 da LRF e pelo Decreto Federal n.º 7.185/2010, que regulamenta o inciso III do art. 48 da LRF e pela Lei de Acesso à Informação, grande parte deles restaram atendidos, todos os atos deste Poder executivo foram publicados no quadro de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal.

Válido citar ainda que a pontuação do ITM é gerada a partir da observação de itens elencados, dentre os quais se inserem requisitos que **NÃO** estão vinculados diretamente com a informação transparente, mas sim com a forma. Nessas hipóteses, o conteúdo deve ser o foco da observação a respeito da transparência e não exigências periféricas que não obstam o acesso à informação que esteja presente no respectivo portal.

Diante do exposto, pugna seja o presente item encaminhado à esfera das recomendações.

## II – DOS PEDIDOS

---

Em razão de todo o exposto, requer-se seja **APROVADA** a Prestação de Contas do exercício 2017 e, em última análise, sejam realizadas as ressalvas pontuais, mantendo-se a aprovação das contas, afastando a aplicação de quaisquer das supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 04 de julho de 2019.

**ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**  
**OAB/PE N° 18.558**

**JURANDY SOARES DE MORAES NETO**  
**OAB/PE 27.851**